

Prezada Comissão,

Venho por meio desta, destacar a Seção III - Dispensa de Contratação de Instituição Intermediária na Minuta da Instrução CVM em discussão.

Face a natureza jurídica da nossa Companhia (sociedade de economia mista regida pela Resolução 2.827 de 30/03/2001 - BCB) o acesso ao crédito tem sido um entrave a novos investimentos no setor de energia elétrica.

Assim sendo, a COPEL tem buscado cada vez mais o acesso ao mercado de capitais, essencialmente, através de emissões de Notas Promissórias e Debêntures.

Dado o exposto, destacamos, a necessidade legal de contratação de instituição financeira intermediária para estruturação dos referidos papéis, ocasionando, naturalmente, em custos elevados de captação.

Diante dos pontos mencionados, solicitamos a apreciação da seguinte sugestão:

· Seção III - Dispensa de Contratação de Instituição Intermediária Art.12. Ficam dispensados da contratação de instituição intermediária os emissores com grande exposição ao mercado, conforme definido em regra específica, que realizarem oferta pública de distribuição de nota promissória, desde que:
I - as notas promissórias assim ofertadas tenham prazo de vencimento inferior a 90 dias 180 dias; e II - a oferta se destine exclusivamente a investidores profissionais, conforme definido em regra específica. Parágrafo único. A emissora é responsável por assegurar o disposto no inciso II do caput.

Certo de vossa compreensão, agradecemos antecipadamente.

Atenciosamente,

Marco Aurelio Maestrelli da Silva
COPEL - Companhia Paranaense de Energia
Diretoria de Finanças e de Relações com Investidores
(41) 3310-5520 - marco.silva@copel.com